CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000058/2024-23

DECISÃO DO PREGOEIRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 33/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: BS INFORMÁTICA LTDA

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições legais e normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 92/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada na data de 27/05/2024, pelo e-mail oficial do CRCPR licitacao@crcpr.org.br previsto no Edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 11/06/2024, em consonância com o disposto no item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 33/2024 e no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021.

II – RELATÓRIO

A licitante impugna o item 15.19 do Anexo I – Termo de Referência do presente pregão, que exige atestado de capacidade técnica específico para comprovação de fornecimentos anteriores de equipamentos de informática.

Apresenta decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual versa sobre a desnecessidade de requisitos de capacidade técnico-operacional quando o objeto a ser licitado for de baixa complexidade e pleiteia a revogação o item referido.

Fundamenta o seu pedido no art. 18, IX da Lei 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

III – MÉRITO

Inicialmente, ressalte-se o compromisso deste Conselho em atuar à luz da legalidade, do respeito à ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e demais princípios que regem a licitação, previstos na Lei 14.133/2021.

Para adentrar ao mérito, cumpre esclarecer a respeito da diferença existente entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. Enquanto a capacidade técnico-profissional, prevista no art. 67 da Lei 14.133/2021, busca analisar a capacidade dos profissionais dos quais dispõe a licitante e se aplica comumente aos contratos de serviço, a capacidade técnico-operacional averigua a estrutura da licitante em si, se possui experiencia e aptidão para realizar o objeto a contento. Assim, há dois métodos distintos de avaliação da licitante e, a depender das caraterísticas da contratação e do seu grau de dificuldade, pode ser exigida uma, outra, ou ambas em conjunto.

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1], na elaboração das regras editalícias, as quais definirão os requisitos da contratação, o agente de licitação deve considerar a complexidade do objeto a ser contratado para garantir a sua devida proporção com os métodos e elementos de capacidade técnica a serem requeridos. Inclusive, é válido lembrar que a capacidade técnica guarda relação direta de proporção com a restrição do caráter competitivo do certame, visto que, quanto maior a especialização exigida para a contratada, menor o número de empresas que estarão no patamar solicitado.

Relacionado a isso, conforme apontado pela Impugnante, o art. 18, IX, da Lei 14.133/2021 adotou a necessidade de se avaliar os critérios essenciais da contratação durante a fase preparatória, para que o atestado de capacidade seja requerido conforme esses critérios e com a devida motivação circunstanciada, retratando a sua importância.

Sobre o assunto, o egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu anteriormente, vejamos:

> ***Acórdão 410/2006 – Plenário - Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça***
> *6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.*
> *7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.*
> *8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.*
> *9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados*

conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.'"

Desta forma, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nos 346 e 473 do STF.

Por este motivo, reavaliando os requisitos exigidos em comparação ao objeto do contrato, o impugnante ostenta razão nas aduzidas alegações, motivo pelo qual reconhece-se a desproporcionalidade na exigência da capacidade técnica prevista.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação e aceitá-la no mérito, revogando-se o item 15.19 do Anexo I - Termo de Referência do Pregão Eletrônico CRCPR nº 33/2024. Desta feita, determino a adequação dos documentos pertinentes e a retificação do edital, conforme a dicção do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira

---

[1] [1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 813.

Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu**, **Analista - Contador**, em 03/06/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0362959** e o código CRC **26945044**.